DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Quarta-feira, 11 de outubro de 2023 **Ano VI | Edição nº 877** **Página 1 de 3**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis Complementares 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taciba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taciba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taciba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taciba
CNPJ 55.354.302/0001-50
Praça Padre Felix, 80
Telefone: (18) 3997-9070
Site: www.taciba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Câmara Municipal de Taciba
CNPJ 68.165.844/0001-26
Av. Moisés Calixto, 810
Telefone: (18) 3997-1247
Site: www.camarataciba.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taciba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taciba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2023
De 11 DE OUTUBRO DE 2023

SÚMULA: ***"Dispõe sobre a regulamentação do uso dos bens públicos do Município de Taciba por particulares e dá outras providências".***

ALAIR ANTONIO BATISTA, Prefeito do Município Taciba, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, mediante o pagamento de Preço Público, a ceder os seguintes bens móveis e imóveis de propriedade do Município para uso particular:

I - Serviços relacionados ao uso da Máquinas e Equipamentos:

a) Trator Agrícola traçado 125 CV com implemento;
b) Trator Agrícola traçado 105 CV com implemento;
c) Trator Agrícola traçado 80 CV com implemento;
d) Trator Agrícola traçado 75 CV com implemento;
e) Implementos Agrícolas (grade roma – grade niveladora – calcariadeira – roçadeira – arado).
F) Outros que venha a substituir.

II – Uso de Prédios Públicos:

a) Clube Municipal;
b) Recinto de Exposições;
c) Recinto de leilões.

§ 1º - O uso do Clube Municipal por particulares será permitido para eventos sem fins lucrativos, tais como: aniversário e casamento quando disponível.

Art. 2º - Para os bens móveis e imóveis descritos nos incisos I e II, do artigo 1º, fica fixado os seguintes Preços Públicos quando disponíveis:

I – Serviços relacionados ao uso de Máquinas e Equipamentos:

BEM IMÓVEL/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	UNIDADE	UFM
Trator Agrícola traçado 125 CV com implemento	HORA	46
Trator Agrícola traçado 105 CV com implemento	HORA	38
Trator Agrícola traçado 80 CV com implemento	HORA	33
Trator Agrícola traçado 75 CV com implemento	HORA	28
Implementos Agrícolas (grade niveladora – calcariadeira – roçadeira – arado)	Diária	23
Implementos Agrícolas (grade roma)	Diária	35

II – Uso de Prédios Públicos:

BEM IMÓVEL	UNIDADE	UFM
Clube Municipal (aniversário, casamento)	Diária	93
Recinto de Exposições- Completo (para fins lucrativos)	Diária	703
Recinto de Exposições – Salão de festas (aniversário, casamento)	Diária	140
Recinto de Exposições- Salão de festas (fins lucrativos)	Diária	235
Recinto de Exposições – Arena de provas (para fins lucrativos)	Diária	470
Recinto de leilões (fins lucrativos)	Diária	47
Recinto de leilões (sem fins lucrativos)	Diária	23

§ 1º - A taxa mínima será de 01 (uma) hora máquina e/ou 01(uma) diária a ser recolhida de forma individualizada levando em consideração cada maquinário individualmente utilizado na execução dos serviços.

§ 2º - Para efeitos de recolhimento da hora para a prestação dos serviços de tratores, a hora deverá ser calculada considerando o deslocamento do trator da sede do Município de Taciba até o local da prestação dos serviços e o seu retorno a sede.

§ 3º - O limite máximo de diária solicitada para uso dos Implementos Agrícolas será de 03 (três) dias por propriedade rural ou produtor,

§ 4º - Os serviços aos produtores rurais não poderão ultrapassar 20 (vinte) horas-máquinas, por beneficiário, podendo ser renovado o pedido, respeitando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre uma prestação de serviço e a outra, salvo se houve disponibilidade do bem em período menor.

§ 5º - Uma vez recolhida taxa para a prestação dos serviços não será admitida a ampliação das horas máquinas para posterior recolhimento dos valores.

§ 6º - Os valores ora fixados serão corrigidos, anualmente, pela UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 7º - Os Bens imóveis serão disponibilizados livres, desimpedidos e limpos e deverão ser entregues nas mesmas condições, ficando o locatário responsabilizado por qualquer dano que ocorrer no mesmo durante a locação.

Art. 3º- São os seguintes os requisitos para a utilização dos maquinários e implementos agrícola municipal:

I- residir ou estar domiciliado comprovadamente no Município de Taciba;

II- o local de prestação do serviço deve situar-se nos limites deste Município;

III – haver disponibilidade do bem para uso por particular;

IV- estar quite com os pagamentos de tributos

municipais; e,

V – pagar antecipadamente o Preço Público fixado nesta lei.

§ 1º - Para o uso pelos produtores rurais, proprietários, arrendatários, comodatários e meeiros, dos tratores e equipamentos agrícolas de propriedade do Município de Taciba, além de comprovar os incisos I a V, do *caput* deste artigo, obrigatoriamente, deverão:

I- cadastrar-se previamente perante a Secretaria da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;

II- apresentar certidão imobiliária ou cadastro da propriedade do imóvel explorado, e caso não seja o proprietário do imóvel, objeto da certidão, anexar o contrato de arrendamento, parceria, comodato;

III- apresentar movimentação de talão de produtor rural, mediante confirmação de emissão de notas fiscais; e,

IV – comprovar a entrega da DIPAM - Declaração para o Índice de Participação dos Municípios do exercício anterior.

§ 2º - A ordem da prestação dos serviços aos produtores rurais será divulgada diariamente no site da Prefeitura Municipal de Taciba, de forma a tornar público aos interessados e a população a sequência dos trabalhos.

§ 3º - O servidor público municipal condutor do maquinário ou implemento atestará formalmente a quantidade de hora máquina realizadas na propriedade do produtor rural.

§ 4º - O servidor público municipal que atestar falsamente quantidade inferior de hora máquina causando prejuízo ao erário será responsabilizado no âmbito administrativo, cível e criminal.

§ 5º - O servidor público municipal condutor do maquinário ou implemento cumprirá jornada de trabalho de 08h:00 diárias de segunda-feira à sexta-feira, sendo terminantemente proibido o pagamento de horas-extras por parte da municipalidade para prestação de serviços à particulares.

§ 6º - Havendo interesse por parte do particular e concordância por parte servidor público municipal condutor do maquinário ou implemento, poderão ser executados serviços por este além das 08h:00 diárias e aos sábados, domingos e feriados mediante pagamento direto do particular ao servidor público condutor com os seguintes acréscimos da hora trabalhada extraordinariamente:

I- 50% (cinquenta por cento) sobre as horas extras realizadas nos dias úteis de segunda-feira à sexta-feira; e,

II- 100% (cem por cento) sobre as horas extras realizadas aos sábados, domingos e feriados.

Art. 4º - O direito de preferência para o uso por particulares dos bens imóveis e móveis de propriedade do Município previsto no art. 1º desta Lei, obedecerá os seguintes critérios:

a) Pagamento preliminar do Preço Público;

b) Requerimento formal, acompanhado do comprovante de pagamento do preço público para o uso do bem ou serviço solicitado;

c) Ordem cronológica de agendamento;

d) autorização emitida pelo Secretário da pasta responsável pelo bem móvel ou imóvel, conforme o caso.

§ 1º - Na ordem cronológica de agendamento, os produtores rurais, proprietários, arrendatários, comodatários e meeiros, que possuírem ou explorarem área até 10 (dez) alqueires terão prioridade sobre os demais produtores rurais.

§ 2º - Para usufruir da prioridade prevista no parágrafo anterior, deverá o produtor rural apresentar declaração de próprio punho, sob as penas da Lei, que possui ou explora área até 10 (dez) alqueires.

§ 3º- O produtor rural que apresentar declaração falsa, ficara penalizado por 12 meses sem concessão dos serviços públicos que trata a presente Lei.

Art. 5º - O poder executivo municipal poderá regulamentar por decreto a aplicação da presente lei naquilo que couber.

Art. 6º- Eventuais despesas de que trata a presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento anual.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Taciba, 11 de outubro de 2023.

ALAIR ANTONIO BATISTA

Prefeito do Município de Taciba

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ODETE LUIZA DE SOUZA

Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

.....